

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Processo n° 1355 - PROJETO DE LEI no. 178/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Regulamenta a Transparência da Folha de Pagamento dos Órgãos do Poder Público Municipal e dá outras providências", de autoria do Ilustre Ricardo Longatti França.

Em apertada síntese, aludida norma, obriga a divulgar, por meio de tabela, dados relativos à folha de pagamento de seus servidores e empregados, fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in verbis:



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Ainda acerca do assunto, ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles, nos termos do Consulta NDJ2314/2017, anexa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetálas, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delega-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ªt ir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 748).

A imposição, via projeto de lei de iniciativa parlamentar, que impõe a forma de como este deve proceder em suas funções típicas, acaba por ferir a independência insculpida no art. 2° da CF/;88, vislumbrando, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional e fundamental da Separação de Poderes, nos termos do artigo citado.

Ainda, o projeto de lei ao impor obrigações ao Poder Executivo, afronta, ainda, o disposto no art. 30, I, da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ainda, afronta o artigo 5°, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de inconstitucionalidade, na medida que a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, isto porque cabe tão somente ao Poder Executivo administrar e regulamentar os serviços públicos.

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, o subscritor do presente se filia, ainda, aos princípios elencados na Consulta NDJ/2315/2017/AG, que fica fazendo parte integrante desta nota técnica.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 28 de agosto de 2017.

José Arnaldo Carotti Assessor Jurídico - oabsp 63816



CONSULTA/2315/2017/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti

DIZ

Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "regulamenta a transparência da folha de pagamento dos órgãos do Poder Público Municipal e dá outras providências" – Organização administrativa e atribuições dos órgãos e entidades municipais – Iniciativa privativa do prefeito do Município – Precedente jurisprudencial – Considerações.

CONSULTA:

Trata-se de projeto de lei, de autoria de vereador, que "regulamenta a transparência da folha de pagamento dos órgãos do Poder Público Municipal e dá outras providências".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que a matéria do projeto de lei em apreço, que "regulamenta a transparência da folha de pagamento dos órgãos do Poder Público Municipal e dá outras providências", é de competência municipal, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Todavia, a nosso ver, o tema objeto da proposta legislativa mencionada na presente consulta é pertinente à organização administrativa e, portanto, de iniciativa privada do prefeito do Município, o que caracteriza vício de inconstitucionalidade em razão de a matéria ser de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, arrolamos decisão em que se aborda o expediente estabelecido na proposição analisada, proferida pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:









"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana - Criação do 'Portal da Transparência Pública' em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos - Vício de iniciativa reconhecido - Matéria que é de competência exclusiva do prefeito - Ofensa reconhecida aos artigos 5o, 144 e 150 da Carta Paulista - Procedência para declarar ACÃO DIRETA DE inconstitucionalidade da mencionada lei. a INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003462- 82.2011.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO CORRÊA VIANNA" (destaque do original).

Portanto, o projeto de lei, de iniciativa de membro da Câmara Municipal, acaba por ferir a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a forma de como este deve proceder em suas funções típicas.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Elaboração:

admiane on garyatues

Adriane Maria Gonçalves OAB/PR 41.243

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale OAB/SP 259.960





